

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**MENSAGEM Nº. 15/2021,
DE 24 JUNHO DE 2021**

***Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do
Município de João Monlevade, MG e dá outras providências.***

Encaminho a esta Casa Legislativa a Mensagem e Projeto de Lei que disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde, revogando as leis municipais nos. 1.060, de 12 de setembro de 1991, 1.062, de 16 de setembro de 1991 e 1.574/2003, com intuito de atualizar o conteúdo da legislação municipal, em razão da publicação, pelo Ministério da Saúde, das Resoluções de números 453 de 10 de maio de 2012, 649, de 12 de novembro de 2020 e 654, de 01 de abril de 2021, todas do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

A atual administração municipal, após tomar posse, constatou que o mandato do Conselho Municipal de Saúde ref. período 2018/2020 havia expirado em 18.09.2020 (nos termos da Portaria 277/2018), sem que se fosse convocada à época própria, assembleia para realização de eleição, visando formação de nova composição do CMSJM, para o período de 18.09.20 a 18.09.22.

Tampouco, o Conselho Municipal de Saúde anterior, à tempo e modo, tomou qualquer iniciativa em relação à eventual prorrogação do mandato dos ex-conselheiros.

A não realização da assembleia, bem como a inexistência de prorrogação do mandato dos ex-conselheiros, medidas não tomadas a tempo e modo pelo conselho anterior, criaram um vácuo inadmissível para a política de saúde pública municipal, o que obrigou o Executivo Municipal a promover a nomeação de novo conselho municipal de saúde, **de forma interina, provisória.**

O Conselho nomeado interinamente, ao avaliar o conjunto de normas que regulam os Conselhos de Saúde no país, verificou a defasagem da legislação municipal, colaborando na elaboração do presente projeto de lei, adequando-o às normas editadas pelo Conselho Nacional de Saúde a partir de 2012.

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2022-2024



O resultado do trabalho do Conselho de Saúde, em relação a atualização das leis supra referenciadas, encontra-se consubstanciado em anexo, no projeto de lei que ora se encaminha à avaliação dos nobres edis monlevadense.

Cumpre ressaltar que, conforme faz prova a cópia da Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada aos 15 (quinze) de junho de 2021, a minuta do projeto de lei ora encaminhada, foi elaborada, apresentada, discutida e aprovada por unanimidade pelos membros do Conselho.

Nesse contexto de atualização das leis municipais frente às Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, a presente propositura permitirá a ampliação da representatividade dos conselheiros, também alterando o mandato dos mesmos de 02 (dois), para 03 (três) anos, bem como a forma de eleição dos membros conselheiros, na forma preconizada pelas resoluções supra referenciadas, editadas pelo CNS (Conselho Nacional de Saúde).

A necessidade de atualização da legislação municipal, face às resoluções normativas do Conselho Nacional de Saúde, visando a regularização da representatividade de seus membros, devidamente apreciadas e aprovadas pelo atual Conselho, motivou o Executivo a elaborar o incluso projeto de lei que ora passo às mãos de V. Exa. e Excelentíssimos Pares, a fim de que seja submetido, em caráter de urgência, à alta apreciação e deliberação, confiante em um parecer favorável.

Renovo os protestos de elevada estima e consideração.

João Monlevade, 24 de junho de 2021.


LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Exmo Sr. Vereador

GUSTAVO JOSÉ MACIEL

DD. Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade
João Monlevade - MG



30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**PROJETO DE LEI Nº 1194 / 2021,
DE 24 DE JUNHO DE 2021**

***Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de
Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.***

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde, criado conforme inciso IV, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no Município de João Monlevade, de acordo com as Leis nºs 1.060/91, de 12 de Setembro de 1991, 1.062/91, de 16 de setembro de 1991 e 1.574/2003 de 24 de abril de 2003, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade nas suas composição e representação, nos termos das Resoluções números 453 de 10 de maio de 2012, 649, de 12 de novembro de 2020 e 654, de 01 de abril de 2021, todas do Conselho Nacional de Saúde – CNS:

I - a composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade-CMSJM e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na gestão das políticas de saúde,

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS -JOÃO MONLEVADE, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade :

- I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
- III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;
- V – acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira e, ainda, acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;
- VI - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;
- VII - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município, sendo que o estudo ou avaliação pode ser solicitado pelo Conselho.

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024



- VIII** - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;
- IX** - fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do Município;
- X** - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde, o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, acompanhado do parecer da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde;
- XI** - acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- XII** - avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;
- XIII** - exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso às

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;

XIV - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

XV - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersectoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

XVII - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde e também estimular e apoiar a educação para o controle social;

XVIII - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a Mídia, visando à promoção e o aperfeiçoamento da Saúde da comunidade;

XIX - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e conferência;

XX - convocar em caráter ordinário ou extraordinário a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º; da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XXI - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisão pelos meios de comunicação, especialmente disponibilizar pela Internet, na página própria do Conselho Municipal de Saúde - CMS, junto ao Município de João Monlevade, MG, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;

XXII - estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;

XXIV - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, e especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;

XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;

XXVI - alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no § 5º do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;

XXVII - propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

XXVIII - acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos;



CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I

DA PARIDADE E REPRESENTAÇÃO

Art. 3º - A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade – CMS ~~se dará acordo com as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde e das Resoluções nos. 453/12, 649/20 e 654/21, todas do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que consiste na distribuição das vagas da seguinte forma:~~

será garantida com a

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º - Será vedado aos conselheiros:

I - Aceitar favores dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;

30 JUN 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



II - Praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.

§ 2º- A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representação, a abrangência e a complementariedade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades locais. Aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras as seguintes representações:

- a- Associações de pessoas com patologias;
- b- Associações de pessoas com deficiências;
- c- Movimentos sociais e populares, organizações sem fins lucrativos, que prestem serviços afetos à área da saúde;
- d- Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- e- Entidades de aposentados e pensionistas;
- f- Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- g- Entidades de defesa do consumidor;
- h- Organizações de moradores;
- i- Entidades ambientalistas;
- j- Organizações religiosas;
- k- Trabalhadores na área de saúde, associações, confederações, conselhos de profissionais regulamentados, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- l- Comunidade científica;
- m- Entidades patronais;
- n- Entidades dos prestadores de serviço de saúde, sem vínculo com poder público; e
- o- Governo

§ 3º- A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



de direção ou de confiança na gestão do SUS ou como prestador de serviços de saúde, não poderá ser representante dos(as) usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

§ 4º- O exercício das funções, como membro do Conselho de Saúde, não será remunerado, considerando-se o seu exercício de relevância pública e portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, sendo certo que, para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração da participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades.

§ 5º- A ocupação de funções na área de saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação do usuário (a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do conselheiro (a);

§ 6º- A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros não é permitida nos Conselhos de Saúde;

§ 7- Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal;

§ 8- O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente;



Seção II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DO PRAZO DO MANDATO

Art. 4º - O Conselho Municipal de João Monlevade será composto por 20 membros titulares e 20 suplentes, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída pelo artigo 3º e seguintes desta Lei.

§ 1º - A escolha das entidades será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) e mínimo de 60 (sessenta) dias que antecede ao termino do mandato.

§ 2º - As entidades serão eleitas nos fóruns próprios de seus segmentos, devidamente convocados pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelecido em resolução própria para eleição.

§ 3º - As entidades, movimentos e instituições eleitas para o Conselho Municipal de Saúde indicarão, por escrito, seus representantes, conforme processos estabelecidos pela respectiva entidade, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização.

§ 4º - As entidades, órgãos ou instituições deverão ter sede ou subsede no Município de João Monlevade;

§ 5º - Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria, publicada em página eletrônica oficial do município de João Monlevade ou jornal de circulação local.

Art. 5º - O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 3(três) anos, podendo ser reconduzido por mais um período, após nova eleição, sendo vedado o início do mandato do Conselho coincidir com as eleições municipais;



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Parágrafo único - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas;

Art. 6º - Para participar do Conselho Municipal de Saúde a Entidade deverá estar legalmente constituída e organizada, com prazo mínimo de 01 (um) ano de funcionamento no Município de João Monlevade, conforme arts. 44 a 61, ambos do Código Civil.

Art. 7º- Para participar do fórum eleitoral de seu segmento as entidades deverão obedecer aos critérios exigidos em Resolução e/ou Edital formulado e regulamentado pelo Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade.

Art. 8º- . O cargo de Conselheiro será declarado vago pela ausência do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

Art. 9º - Perderá o mandato a entidade:

I - quando os seus representantes titulares faltarem, sem justificativa escrita, apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

II - enquadram-se nas reuniões citadas no inciso I tanto reuniões ordinárias quanto extraordinárias.

III - pelo cometimento de infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, que mediante processo aberto pelo Conselho Municipal de Saúde, assegure ao mesmo a ampla defesa e o contraditório.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

IV - se apresentarem informações inverídicas ao Pleno, comprovadas posteriormente.



Art. 10 - Os representantes do Gestor de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo, ficando sujeito à conveniência e ao interesse público.

CAPÍTULO IV

Seção I

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SAÚDE

Art. 11- O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

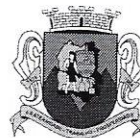
III - Comissões Intersetoriais e Internas;

IV - Secretaria Executiva.

Seção II

DO PLENÁRIO, DA MESA DIRETORA, COMISSÕES E SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12- O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080/90.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento estabelecido pela Lei Federal N° 8.080/90 do Conselho Nacional de Saúde.



Art. 13- O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade - CMS reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, quando for necessária a sua convocação, devendo as reuniões plenárias serem abertas ao público.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, logo após a posse do Conselho Municipal de Saúde, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

- I - Presidente.
- II - Vice - Presidente.
- III – 1º Secretário.
- IV – 2º Secretário.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde terá seu presidente eleito entre seus membros titulares

§ 3º Nos impedimentos legais e eventuais do presidente, assumirá a presidência seu vice-presidente eleito, e no caso de impedimento do vice-presidente, assumirá a presidência em caráter provisório o primeiro secretário.

§ 4º O plenário do Conselho Municipal de Saúde definirá as Comissões Executiva, Fiscal, de Apoio e de Ética, com as seguintes composições:

- I – Comissão Executiva :
 - a- 02 representantes dos usuários,



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

- b- 01 representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,
- c- 01 representante do governo



II – Comissão Fiscal, de Apoio e de Ética:

- a- 01 representante dos usuários,
- b- 01 representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,
- c- 01 representante do governo

Art. 15 - O Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo o cargo de Presidente obedecer ao sistema de rodízio entre os representantes dos Usuários, Profissionais de Saúde e Prestadores de serviços de saúde, alternando-se a presidência a cada triênio, observando a seguinte ordem: Usuário, Profissional, Usuário, Prestador de serviços e assim sucessivamente, sendo eleito pelo Conselho em colegiado.

Art. 16 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos seus membros presentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 17- Qualquer iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta via plenário, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - A cada quadrimestre deverá ser incluída na pauta de reuniões ordinárias, a prestação de contas do Gestor Municipal, através de relatório motivado, circunstanciado e com memória de dados para cada mês, contendo o cumprimento e a execução da agenda de saúde pactuada, e especificamente:

I - andamento do plano de saúde;



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



II - agenda da saúde pactuada;

III - relatório de gestão;

IV - dados sobre o montante e a forma de aplicação de todos os recursos, inclusive, do Fundo Municipal de Saúde;

V - as auditorias iniciadas e concluídas no período;

VI - a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012;

Art. 19 - O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 20- O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade aprovará as decisões do plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos:

I - a matéria aprovada pelo Conselho deverá ser homologada por Decreto do Gestor Municipal, na hipótese em que o Plenário decidir pela maioria simples dos seus membros, na forma disciplinada nesta Lei e no Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

II – decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo Gestor ao Conselho de Saúde de João Monlevade, com proposta de alteração ou rejeição a ser apresentada na reunião seguinte e ou extraordinária, as entidades que compõem o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público.

Art. 21 - O titular do cargo de Conselheiro não poderá perceber qualquer remuneração do Poder Público e a função é considerada de relevância pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente.



Art. 22 - É vedada a participação de membro do Poder Legislativo, Ministério Público e Judiciário no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 23 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 24 - A Mesa Diretora do Conselho, com o apoio da Secretaria Municipal Saúde, depois da sua nomeação, deverá promover Curso de Capacitação para os Conselheiros, titulares e suplentes, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas, onde deverá ser fornecido material didático e certificado.

§ 1º - O curso de capacitação deverá se realizar nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias do início do mandato dos membros do Conselho, devendo conter no seu conteúdo as seguintes disciplinas:

I - noções da Legislação Federal e Municipal sobre a Saúde;

II - noções sobre procedimentos relacionados com ações de Saúde;

III - noções sobre a ética do Conselheiro e dos Profissionais de Saúde;

IV - Lei do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.



§ 2º - A Entidade cujos representantes não comparecerem ao curso de capacitação deverá substituí-los, salvo na hipótese de haver justificativa da ausência devidamente fundamentada e comprovada.



Art. 25 - As atribuições do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que submetidas à aprovação da plenária, em reunião com presença mínima de 2/3 de seus membros, ou por criação de Legislação emanada por órgão de Instância Superior, homologadas por Resolução.

Art. 26- A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício e presentes ou de seus suplentes na ausência de seus respectivos titulares.

Art. 27 - Compete privativamente ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade

I - representar o Conselho ativa e passivamente, junto ao Poder Judiciário, Ministério Público – MP e Poder Legislativo,

II - cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, depois de aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Saúde - CMS.

III - garantir o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Saúde - CNS e da legislação Federal vigente em matéria de saúde.

IV - representar ao Ministério Público Federal e Estadual, bem como ao Poder Legislativo contra a violação praticada pelo Gestor de Saúde, seu preposto, de ato



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

ou fato que possam causar dano à pessoa usuária e ao SUS, ao Erário, e especialmente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

V - editar e publicar Resoluções, a respeito das matérias do Conselho.



CAPÍTULO V

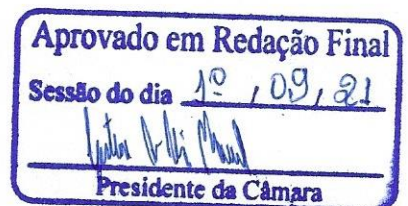
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Aos conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, bem como ao pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho;

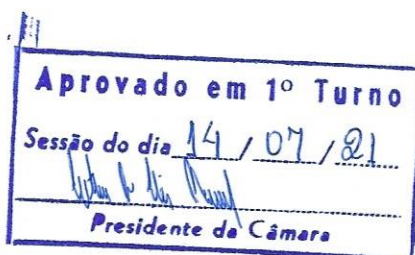
Parágrafo Único - Aos Conselheiros Municipais de Saúde titulares e seus suplentes será garantido o direito de vale transporte comprovada necessidade do mesmo pela mesa executiva deste Conselho.

Art. 29- Ficam revogadas as Leis Municipais N° 1060/91, 1061/91 e 1574/2003 bem como as demais disposições em contrário.

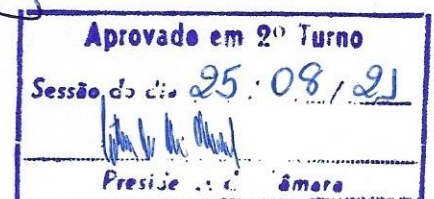
Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Monlevade, 24 de junho de 2021.




LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal



ANTEPROJETO 09 E PROJETOS DE LEI 1.194 E 1.195/2021 - LIDOS EM 30 DE JUNHO

[projeto@joaomonlevade.mg.leg.br](#) (1 de Julho de 2021 11:44)

Para: belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, "Vereador Bruno Cabeção" <brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br>, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, "Vereador Gustavo Prandini" <prandini@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Gustavo Maciel" <presidencia@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Pastor Lieberth" <pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Doró da Saúde" <dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Marquinhos Domelas" <marquinhosdomelas@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Dr. Presunto" <drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br>, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiaquillo@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderreiniranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br, redacao@joaomonlevade.mg.leg.br

	Anteproproj 09 - Doa...	38kB
	Mens 15-PL 1.19...	2.5MB
	Mens 16-PL 1.19...	2.5MB

Bom dia!

Seguem as proposições.

Atenciosamente,
Elisângela





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



NOTA TÉCNICA¹

Ref.: - Projeto de Lei nº 1.194/2021 – Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.194, através do qual se pretende disciplinar as atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Atualmente, tais atribuições são objeto da Lei Municipal nº 1090/1991, com as alterações promovidas pelas Leis 1.062/1991 e 1.574/2003.

Na mensagem que acompanha o projeto, o proponente destaca a situação do Conselho, sobretudo quanto à não convocação de assembleia geral, após o término do mandato anterior, ocorrido em 18.09.2020.

Faz referência à providência de nomeação de um novo Conselho, de maneira interina, e que o estudo promovido por esse Conselho identificou a defasagem na legislação municipal, o que fundamenta a proposição em epígrafe.

Entre as intervenções promovidas, destaca a alteração do mandato do Conselho de 02 para 03 anos e a alteração no processo de eleição dos membros do Conselho.

Aponta, por fim, a necessidade de atualização da legislação municipal e a regularização da representatividade dos seus membros.

Pois bem. A matéria é notadamente da competência municipal, importando referir, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, que compete ao município legislar

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Ainda, na forma do art. 23, I, da CR/88 é competência comum material da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e, nos termos temos no art. 24, XII, da CR/88, é da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a legislação sobre proteção e defesa da saúde.

Nos casos de competência concorrente, como cediço, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1º, CR/88). Em relação aos municípios, embora não previsto expressamente, também é reconhecida sua competência nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais².

Quanto aos Conselhos de Saúde, necessário referir que o art. 198, III, CR/88, estabelece a participação da comunidade entre as diretrizes das ações e serviços públicos de saúde.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê no art. 186, parágrafo único, IV, que o direito à saúde implica, entre mais, a garantia de participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Por sua vez, a Lei Orgânica de João Monlevade, no art. 93, §1º, IV, prevê especificamente a intermediação do Conselho Municipal de Saúde na garantia de participação da sociedade. Vejamos o dispositivo em destaque

Art. 93. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais, e outros meios que

² MASSON, Nathalia. Op. Cit p. 685



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



visem à prevenção e à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º O direito à saúde implica a garantia de:

(...)

IV - participação da sociedade, por intermédio do Conselho Municipal de Saúde, criado por lei, dirigido por seu Presidente eleito entre seus Membros efetivos, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde; (Redação dada pela emenda de revisão da Lei Orgânica n.º 01, de 2008)

O Conselho, nos termos da legislação atualmente em vigor e mantida no projeto, tem caráter permanente, e atribuição deliberativa e fiscalizatória quanto às ações de saúde realizadas no município.

Analisando, de um plano geral, as disposições contidas na proposição, não verificamos previsão que se possa reputar material ou formalmente inconstitucional.

Temos, contudo, as seguintes ponderações de técnica legislativa:

- I. O art. 1º da proposição faz referência às leis 1060/1991, 1062/1991 e 1574/2003. Essas leis, porém, contraditoriamente, tem previsão de revogação no art. 29 do projeto. Sendo assim, não é acurada a menção do art. 1º, devendo ser suprimida a referida citação e adequado o texto.
- II. Considerando a articulação própria e conteúdo dos dispositivos, que não tem caráter de enumeração, mas, indicam condições o desdobramento do art. 1º deve se dar apenas em parágrafos, de modo que o "inciso I" deve ser numerado como parágrafo primeiro, renumerando-se os demais. Mesma orientação se dá em relação ao desdobramento do art. 20, indicando ao segundo item que a



referência ao prazo de 30 dias se dê de maneira expressa, da seguinte forma: “decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior” ou “decorrido o prazo de que trata do §1º”.

- III. Há em alguns dispositivos, como no art.1º e art.3º, menção a determinadas recomendações e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde. É possível ou até mesmo provável, porém, que tais normas sejam objeto de futura substituição, o que poderia trazer prejuízo de coerência e/ou atualização às previsões contidas na norma municipal. Deste modo, sugere-se, a menção apenas genérica de tais normas ou a indicação expressa quanto à possibilidade de substituição.

Por fim, na forma do art. 177, §4º, do Regimento Interno, necessário sejam impressas e juntadas aos autos do processo legislativo cópia das leis municipais nº 1060/1991, 1092/1991 e 1574/2003 e das Recomendações e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, mencionadas no projeto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto, com as ponderações de técnica legislativa acima apontadas.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos vereadores, por analogia dos art. 292, incisos IX e X, do Regimento Interno), mediante votação nominal (art. 296).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", do RI); Saúde, Saneamento Básico e Meio ambiente (art. 117, VI, "a" e b", R.I.)..

Necessário, ainda, em razão do pedido de urgência na tramitação, sejam observadas as disposições previstas nos arts. 255 do Regimento Interno, entre mais, quanto ao prazo de deliberação e reunião conjunta de comissões.

João Monlevade, 02 de julho de 2021.


Silvan Pelágio Domingues

Procuradoria Jurídica - CMJM

OAB/MG 102.582

LEI Nº 1060/91

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, OS CONSELHOS LOCAIS
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Alterada pelas Leis 1.062/91 e 1.574/2003.



O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, conforme inciso IV do art. 93 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão permanente, de caráter deliberativo e composição partidária, que terá como principal responsabilidade garantir a participação da sociedade na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições :

- a) estabelecer critérios sobre a necessidade de contratação ou rescisão de contrato ou convênio com o poder público;
- b) participar do planejamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- c) sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, incluindo a avaliação e proposição de uma política de recursos humanos para a área de saúde no âmbito do SUS no município;
- d) promover e coordenar a atuação da Divisão de Vigilância Sanitária do Órgão Municipal de Saúde;
- e) promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à saúde;
- f) participar e avaliar, conjuntamente com outros órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- g) opinar sobre projetos de lei, leis, decretos ou quaisquer outros atos referentes às atividades, do órgão Municipal de Saúde;
- h) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno a partir de sua instalação, nele estabelecendo rotina de trabalho, prioridades de atuação, assim como forma de atendimento e cooperação com entidades, organismos e instituições;
- i) manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta lei;
- j) convocar, no mínimo uma vez a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde para definição das diretrizes que não nortear o Plano Municipal de Saúde;
- l) aprovar, acompanhar e controlar execução do Plano Municipal de Saúde e propor, quando se fizer necessário, novas diretrizes municipais de saúde à Conferência Municipal de Saúde;
- m) articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento da políticas de saúde à nível nacional, estadual e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá o seu presidente eleito entre seus membros efetivos, respeitado o disposto no art. 93, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

posteriormente, para assessorar os trabalhos de novo Conselho durante o período de três meses.



Art. 7º - O Plano do Conselho Municipal de Saúde definirá a Comissão Executiva, que será presidida pelo Profissional referido no art. 3º e seu § 1º, e terá um representante de cada um dos segmentos que compõem o Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, a cada trinta dias em local definido e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou pelo menos um terço de seus membros, e a Comissão Executiva reunir-se-á quinzenalmente e extraordinariamente pelos mesmos critérios já definido para o Conselho.

§ 1º - As Sessões do Conselho Municipal de Saúde só poderão ser instaladas na presença de um terço de seus membros e serão deliberativa: na presença de cinquenta por cento mais um de seus integrantes.

§ 2º - Será considerado serviço público relevante o cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - A Conferência Municipal de Saúde deverá ter composição paritária como o Conselho Municipal de Saúde, porém com maior número de participantes.

§ 1º - O processo eleitoral da Conferência será definido pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de sessenta dias anteriores à data sua instalação.

§ 2º - Os delegados da Conferência deverão ser escolhidos em assembleias representativas de seus pares, respeitados os representantes das instituições prestadoras de serviço de saúde.

Art. 10 - Ficam criados os Conselhos Locais de Saúde, de caráter consultivo, compostos por representantes de todos os bairros que compõem a região, eleitos em assembleias com a seguinte composição:

- um representante para a (s) unidade (s) de saúde;
- um representante para o Conselho Municipal de saúde;
- um coordenador.

§ 1º - Para cada representante será apresentado, obrigatoriamente, um suplente.

§ 2º - Entende-se por Conselho Local de Saúde aquele cujos membros são escolhidos por eleição entre os pertencentes da sociedade civil organizada de uma mesma região, conforme especificação contida no anexo I.

Art. 11 - Compete aos Conselhos Locais de Saúde

I - atuar no planejamento, acompanhamento e controle da execução da política de saúde a nível local;

II - propor o equacionamento de questões de interesse local na área de saúde;

III - atuar junto à gerência das unidades de saúde, na supervisão do funcionamento destas unidades;

IV - atuar junto à gerência local na administração e controle dos recursos financeiros alocados na região;

V - articular-se com o Conselho Municipal de Saúde, buscando acompanhar o desenvolvimento da política Municipal de Saúde.

- VI** Vera Cruz
ABM
Palmares
- VII** Santo Hipólito
Tanquinho I e II
Sion
Campos Elíseos
- VIII** Nova Esperança
Paineiras
República
Lourdes
- IX** Industrial
Ipiranga
Santa Bárbara
Coqueiros
Boa Vista
Nova Cachoeirinha
- X** São João
São Jorge
São Benedito
- XI** Belmonte
José de Alencar
Satélite
- XII** São Geraldo
Lucília
São Sebastião
- XIII** Alvorada
Novo Horizonte
Aclimação
- XIV** Rosário
Vale do Sol
- XV** José Eloy
Mangabeiras
N. Sra. Aparecida



LEI Nº 1.062/91

**DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.060/91, DE
12 DE SETEMBRO DE 1991, QUE CRIOU O CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE, OS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O Art. 5º da Lei nº 1.060/91, de 12 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte composição .

- dois representantes do Movimento Sindical;
- um representante da União de Moradores;
- quinze membros eleitos pelas Zonais;
- um representante do Conselho Regional de Odontologia;
- um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- um representante do Conselho Regional de Medicina;
- um representante da Associação Médica de Minas Gerais, Regional de João Monlevade;
- um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- um representante do Conselho Regional de Enfermagem;
- dois representantes do Órgão Municipal de Saúde;
- um representante do Órgão Municipal de Assistência Social;
- três representantes da Câmara Municipal;
- um representante do Hospital Margarida;
- um representante dos Laboratórios de Análises Clínicas e Radiológicas;
- um representante do Condomínio Dr. Geraldo Soares de Sá;
- um representante da ABEB - Associação Beneficente dos Empregados da Belgo-Mineira;
- um representante da SUCAM - Superintendência de Campanha de Saúde Pública;
- um representante do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 16 de setembro de 1991.

**Leonardo Diniz Dias
Prefeito Municipal**

**Leonardo Diniz Dias
Prefeito Municipal**

**Leonardo Diniz Dias
Prefeito Municipal**



LEI Nº 1.574, DE 24 DE ABRIL DE 2003.

Altera dispositivos das Leis
1.060 e 1.062, de 12 e 16 de
setembro de 1991.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE por seus Representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O § 2º do art. 3º, da Lei nº 1.060, de 12 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.3º

§ 1º

§ 2º Entende-se por profissional qualificado na área de saúde, para fins desta Lei, os ocupantes de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art.2º O *caput* do art. 4º e suas alíneas, da Lei nº 1.060/91, passam a ter a seguinte redação.

“ Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde, composto de 20 membros, é representado na proporção de cinquenta por cento de usuários dos serviços de saúde, vinte e cinco por cento de profissionais de saúde e vinte e cinco por cento da Administração Pública Municipal ”.

Art. 3º O art. 5º da Lei 1.060/1991, com redação que lhe deu a Lei nº1.062, de 16 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho tem a seguinte representação, observada a proporcionalidade prevista no art. 4º:

- I- dez membros dos Usuários dos serviços de Saúde;
- II- um membro da Associação Médica de Monlevade;
- III- um membro da Associação Brasileira de Odontologia JM;
- IV- um membro da Associação Brasileira de Enfermagem de JM;
- V- um membro do SÉSAMO;
- VI- um membro indicado pelo Fisioterapeuta, Fonoaudiólogos, Bioquímicos, Terapeutas Ocupacionais e Médicos Veterinários;
- VII- um membro do Hospital Margarida;
- VIII- quatro membros da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, para emitir Nota Técnica.

La Ferraia

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 01/07/21 por

[Signature]

Autos devolvidos por Silvan P. Domingues
em 02/07/21.

La Ferraia

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 05 de julho de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 05 de julho de 2021, às 8 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.186/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de João Monlevade e o Departamento Municipal de Águas e Esgotos – DAE e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); 1.188/2021, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município de João Monlevade a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências (Relator: Titó); 1.189/2021, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município de João Monlevade a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.190/2021, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município de João Monlevade a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências (Relator: Revetrie); e 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os presentes analisaram o Ofício do DAE contendo documentos complementares ao PL 1.189, Saneamento, que foi anexado ao projeto. O vereador Thiago Titó solicitou registrar que, conforme definido anteriormente a Comissão de Administração Pública deverá aguardar os protocolos de intenções acerca dos outros dois projetos de financiamento. A Comissão se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade dos PL 1.188, 1.189, 1.190, 1.194 e PL 1.186, com apresentação de Emenda aos PL 1.186 e 1.194 conforme sugestão contida na Nota Técnica. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Gustavo Prandini
Revetrie Silva Teixeira
Thiago Bicalho



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os membros da comissão manifestou-se Contrário ao Projeto sendo acompanhando pelos demais vereadores. A Comissão entende que a ampliação do prazo de vigência do Conselho de Saúde para três anos não atende ao melhor interesse público, sugerindo portanto que seja mantido o prazo de dois anos como sempre ocorreu.

CONCLUSÃO:

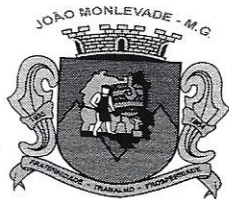
A comissão, por unanimidade, emitiu parecer CONTRÁRIO ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 05 de julho de 2021.


Revetrie Silva Teixeira – Presidente


Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator


Marco Zalém Rita – Membro

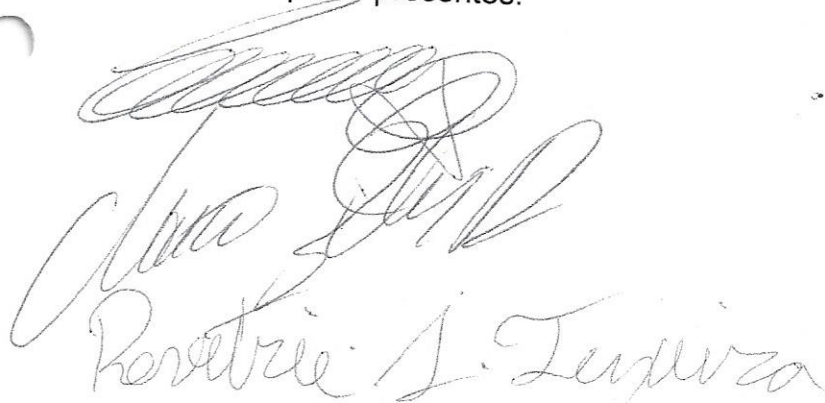


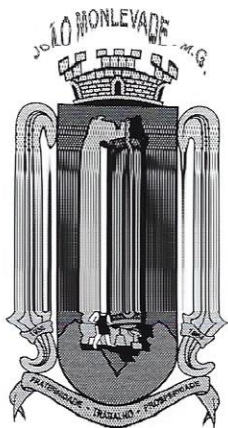
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 05 de julho de 2021, às 10 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Marco Zalém Rita – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.185/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de João Monlevade (Relator: Lieberth); 1.186/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de João Monlevade e o Departamento Municipal de Águas e Esgotos – DAE e dá outras providências (Relator: Revetrie); e 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Lieberth). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. A Comissão decidiu por aguardar a resposta ao ofício enviado à Secretaria de Saúde solicitando informações acerca do PL 1.185 e o parecer será emitido posteriormente. Após as discussões a Comissão se posicionou de forma contrária aos PL 1.186 e 1.194, conforme fundamentação exposta nos respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 45 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.


Revetrie S. Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores. O relator solicitou registrar que posiciona-se favorável ao Projeto, porém não concorda com o prazo de três anos estabelecido na matéria, por entender que o razoável é manter o prazo de dois anos conforme estabelecido para a vigência dos demais conselhos municipais.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de julho de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.194/2021.



Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação apresenta a seguinte Emenda ao PL 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.

I – O caput do art. 1º do Projeto de Lei 1.194/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde, criado conforme inciso IV, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no Município de João Monlevade, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade nas suas composição e representação.”

II – O caput do art. 3º do Projeto de Lei 1.194/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade – CMS será garantida com a distribuição das vagas da seguinte forma:”

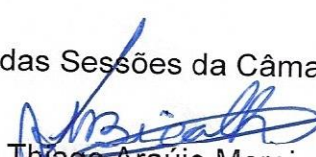
III – O art. 19 do Projeto de Lei 1.194/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS.”

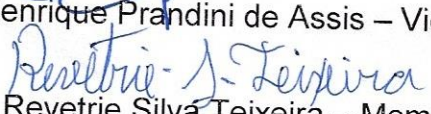
IV – O art. 22 do Projeto de Lei 1.194/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É vedada a participação de membro do Poder Legislativo, Ministério Público e Judiciário no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes.”

Sala das Sessões da Câmara, em 05 de julho de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro



EMENDAS DA COMISSÃO DE LJR AOS PROJETOS DE LEI 1.186 E 1.194

[projetos@joaomonlevade.mg.leg.br](#) (15 de Julho de 2021 13:36)

Para: belmardini@joaomonlevade.mg.leg.br, "Vereador Bruno Cabeção" <brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br>, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, "Vereador Gustavo Prandini" <prandini@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Gustavo Maciel" <presidencia@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Pastor Lieberth" <pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Doró da Saúde" <dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Marquinhos Dornelas" <marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Dr. Presunto" <presunto@joaomonlevade.mg.leg.br>, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagoffio@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br, redacao@joaomonlevade.mg.leg.br

PL 1186 - Emend... 30KB PL 1194 - Emend... 31KB

Boa tarde!

Seguem as emendas.

Atenciosamente,
Eliângela





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 03 de agosto de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 03 de agosto de 2021, às 08 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro, para deliberarem acerca: da Emenda nº 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a administração e fiscalização de cemitérios e dá outras providências (Relator: Fernando); da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Tonhão); Projeto de Lei nº 1.196/2021, de iniciativa do Executivo, que Institui o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPA (Relator: Fernando); Projeto de Lei nº 1.197/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Após as discussões, os membros da Comissão se manifestaram favoravelmente às matérias emitindo os respectivos pareceres, com apresentação de Emenda 02 ao PL 1. 196. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 16 de agosto de 2021.

Lieberth Oliveira Silva – Presidente / Relator

Marco Zalem Rita – Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 16 de agosto de 2021, às 10 horas e 35 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Marco Zalém Rita – Membro e Rael Alves Gomes – Suplente, para deliberarem acerca da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.184/2021, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis (Relator: Lieberth); Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Lieberth, designado pois Revetrie é um dos autores da emenda); e do Projeto de Lei nº 1.196/2021, de iniciativa do Executivo, que Institui o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPA (Relator: Doró). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A comissão se manifestou favorável às matérias emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Rael Alves
Retrie Silva Teixeira
Marco Zali Rita
Lieberth Oliveira Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.194/2021, apresentado pelo Executivo, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.194/2021

Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde, criado conforme inciso IV, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no Município de João Monlevade, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade nas suas composição e representação.

§ 1º A composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade-CMSJM e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

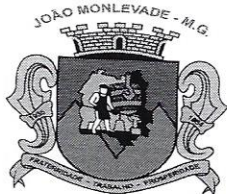
§ 2º O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na gestão das políticas de saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS-JOÃO MONLEVADE, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade:

I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
- III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;
- V - acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira e, ainda, acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;
- VI - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;
- VII - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município, sendo que o estudo ou avaliação poderá ser solicitado pelo Conselho;
- VIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;
- IX - fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do Município;
- X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde, o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, acompanhado do parecer da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde;
- XI - acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- XII - avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- XIII - exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;
- XIV - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;
- XV - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- XVI - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;
- XVII - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde e também estimular e apoiar a educação para o controle social;
- XVIII - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a Mídia, visando à promoção e o aperfeiçoamento da saúde da comunidade;
- XIX - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e conferência;
- XX - convocar em caráter ordinário ou extraordinário a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º; da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- XXI - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisão pelos meios de comunicação, especialmente disponibilizar pela Internet, na página própria do Conselho Municipal de Saúde - CMS, junto ao Município de João Monlevade, MG, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;
- XXII - estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;
- XXIV - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;

XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;

XXVI - alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no § 5º do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.142/1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;

XXVII - propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;

XXVIII - acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I Da Paridade e Representação

Art. 3º A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade – CMS será garantida com a distribuição das vagas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º Será vedado aos conselheiros:

I - aceitar favores dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.

§ 2º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representação, a abrangência e a complementariedade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades locais. Aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras as seguintes representações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- I - associações de pessoas com patologias;
- II - associações de pessoas com deficiências;
- III - movimentos sociais e populares, organizações sem fins lucrativos, que prestem serviços afetos à área da saúde;
- IV - movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- V - entidades de aposentados e pensionistas;
- VI - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VII - entidades de defesa do consumidor;
- VIII - organizações de moradores;
- IX - entidades ambientalistas;
- X - organizações religiosas;
- XI - trabalhadores na área de saúde, associações, confederações, conselhos de profissionais regulamentados, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- XII - comunidade científica;
- XIII - entidades patronais;
- XIV - entidades dos prestadores de serviço de saúde, sem vínculo com poder público; e
- XV - governo.

§ 3º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS ou como prestador de serviços de saúde, não poderá ser representante dos (as) usuários (as) ou de trabalhadores (as).

§ 4º O exercício das funções, como membro do Conselho de Saúde, não será remunerado, considerando-se o seu exercício de relevância pública e portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, sendo certo que, para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração da participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades.

§ 5º A ocupação de funções na área de saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação do usuário (a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 6º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como Conselheiros não é permitida nos Conselhos de Saúde.

§ 7º Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao Executivo Municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal.

§ 8º O Conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

Seção II

Da Composição do Conselho e do Prazo do Mandato

Art. 4º O Conselho Municipal de João Monlevade será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) suplentes, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída pelo art. 3º e seguintes desta Lei.

§ 1º A escolha das entidades será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) e mínimo de 60 (sessenta) dias que antecede ao término do mandato.

§ 2º As entidades serão eleitas nos fóruns próprios de seus segmentos, devidamente convocados pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelecido em resolução própria para eleição.

§ 3º As entidades, movimentos e instituições eleitas para o Conselho Municipal de Saúde indicarão, por escrito, seus representantes, conforme processos estabelecidos pela respectiva entidade, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização.

§ 4º As entidades, órgãos ou instituições deverão ter sede ou subsede no Município de João Monlevade;

§ 5º Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria, publicada em página eletrônica oficial do Município de João Monlevade ou jornal de circulação local.

Art. 5º O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido por mais um período, após nova eleição, sendo vedado o início do mandato do Conselho coincidir com as eleições municipais.

Parágrafo único. Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

Art. 6º Para participar do Conselho Municipal de Saúde a Entidade deverá estar legalmente constituída e organizada, com prazo mínimo de 01 (um) ano de funcionamento no Município de João Monlevade, conforme arts. 44 a 61, ambos do Código Civil.

Art. 7º Para participar do fórum eleitoral de seu segmento as entidades deverão obedecer aos critérios exigidos em Resolução e/ou Edital formulado e regulamentado pelo Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade.

Art. 8º O cargo de Conselheiro será declarado vago pela ausência do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

Art. 9º Perderá o mandato a entidade:

I - quando os seus representantes titulares faltarem, sem justificativa escrita, apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

II - enquadrarem-se nas reuniões citadas no inciso I tanto reuniões ordinárias quanto extraordinárias;

III - pelo cometimento de infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, que mediante processo aberto pelo Conselho Municipal de Saúde, assegure ao mesmo a ampla defesa e o contraditório.

IV - se apresentarem informações inverídicas ao Pleno, comprovadas posteriormente.

Art. 10. Os representantes do Gestor de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo, ficando sujeito à conveniência e ao interesse público.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho de Saúde

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Intersetoriais e Internas;

IV - Secretaria Executiva.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Do Plenário, da Mesa Diretora, Comissões e Secretaria Executiva

Art. 12. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080/90.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.080/90 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade - CMS reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, quando for necessária a sua convocação, devendo as reuniões plenárias ser abertas ao público.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, logo após a posse do Conselho Municipal de Saúde, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde terá seu presidente eleito entre seus membros titulares.

§ 3º Nos impedimentos legais e eventuais do presidente assumirá a presidência seu vice presidente eleito, e no caso de impedimento do vice presidente assumirá a presidência em caráter provisório o primeiro secretário.

§ 4º O plenário do Conselho Municipal de Saúde definirá as Comissões Executiva, Fiscal, de Apoio e de ética, com as seguintes composições:

I – Comissão Executiva:

- a- 02 (dois) representantes dos usuários,
- b- 01 (um) representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,
- c- 01 (um) representante do governo;

II – Comissão Fiscal, de Apoio e de Ética:

- a- 01 (um) representante dos usuários,
- b- 01 (um) representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



c- 01 (um) representante do governo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo o cargo de Presidente obedecer ao sistema de rodízio entre os representantes dos Usuários, Profissionais de Saúde e Prestadores de serviços de saúde, alternando-se a presidência a cada triênio, observando a seguinte ordem: Usuário, Profissional, Usuário, Prestador de serviços e assim sucessivamente, sendo eleito pelo Conselho em colegiado.

Art. 16. As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos seus membros presentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 17. Qualquer iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta via plenário, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. A cada quadrimestre deverá ser incluída na pauta de reuniões ordinárias, a prestação de contas do Gestor Municipal, através de relatório motivado, circunstanciado e com memória de dados para cada mês, contendo o cumprimento e a execução da agenda de saúde pactuada, e especificamente:

I - andamento do plano de saúde;

II - agenda da saúde pactuada;

III - relatório de gestão;

IV - dados sobre o montante e a forma de aplicação de todos os recursos, inclusive, do Fundo Municipal de Saúde;

V - as auditorias iniciadas e concluídas no período;

VI - a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade aprovará as decisões do plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§ 1º A matéria aprovada pelo Conselho deverá ser homologada por Decreto do Gestor Municipal, na hipótese em que o Plenário decidir pela maioria simples dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 29. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs: 1.060, de 12 de setembro de 1991, 1.062, 16 de setembro de 1991 e 1.574, de 24 de abril de 2003 bem como as demais disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 1º de setembro de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.194/2021

Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde, criado conforme inciso IV, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no Município de João Monlevade, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade nas suas composição e representação.

§ 1º A composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade-CMSJM e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na gestão das políticas de saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS-JOÃO MONLEVADE, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade:

- I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
- III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;
- V - acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira e, ainda, acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- VI - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;
- VII - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município, sendo que o estudo ou avaliação poderá ser solicitado pelo Conselho;
- VIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;
- IX - fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do Município;
- X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde, o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, acompanhado do parecer da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde;
- XI - acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- XII - avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;
- XIII - exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;
- XIV - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;
- XV - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- XVI - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- XVII - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde e também estimular e apoiar a educação para o controle social;
- XVIII - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a Mídia, visando à promoção e o aperfeiçoamento da saúde da comunidade;
- XIX - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e conferência;
- XX - convocar em caráter ordinário ou extraordinário a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- XXI - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisão pelos meios de comunicação, especialmente disponibilizar pela Internet, na página própria do Conselho Municipal de Saúde - CMS, junto ao Município de João Monlevade, MG, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;
- XXII - estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;
- XXIV - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, e especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;
- XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;
- XXVI - alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no § 5º do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.142/1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;
- XXVII - propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;
- XXVIII - acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I Da Paridade e Representação



Art. 3º A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade – CMS será garantida com a distribuição das vagas da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º Será vedado aos conselheiros:

- I - aceitar favores dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.

§ 2º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representação, a abrangência e a complementariedade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades locais. Aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras as seguintes representações:

- I - associações de pessoas com patologias;
- II - associações de pessoas com deficiências;
- III - movimentos sociais e populares, organizações sem fins lucrativos, que prestem serviços afetos à área da saúde;
- IV - movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- V - entidades de aposentados e pensionistas;
- VI - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VII - entidades de defesa do consumidor;
- VIII - organizações de moradores;
- IX - entidades ambientalistas;

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- X - organizações religiosas;
- XI - trabalhadores na área de saúde, associações, confederações, conselhos de profissionais regulamentados, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- XII - comunidade científica;
- XIII - entidades patronais;
- XIV - entidades dos prestadores de serviço de saúde, sem vínculo com poder público; e
- XV - governo.

§ 3º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS ou como prestador de serviços de saúde, não poderá ser representante dos (as) usuários (as) ou de trabalhadores (as).

§ 4º O exercício das funções, como membro do Conselho de Saúde, não será remunerado, considerando-se o seu exercício de relevância pública e portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, sendo certo que, para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração da participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades.

§ 5º A ocupação de funções na área de saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação do usuário (a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).

§ 6º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como Conselheiros não é permitida nos Conselhos de Saúde.

§ 7º Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao Executivo Municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal.

§ 8º O Conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

Seção II Da Composição do Conselho e do Prazo do Mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 4º O Conselho Municipal de João Monlevade será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) suplentes, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída pelo art. 3º e seguintes desta Lei.

§ 1º A escolha das entidades será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) e mínimo de 60 (sessenta) dias que antecede ao término do mandato.

§ 2º As entidades serão eleitas nos fóruns próprios de seus segmentos, devidamente convocados pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelecido em resolução própria para eleição.

§ 3º As entidades, movimentos e instituições eleitas para o Conselho Municipal de Saúde indicarão, por escrito, seus representantes, conforme processos estabelecidos pela respectiva entidade, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização.

§ 4º As entidades, órgãos ou instituições deverão ter sede ou subsede no Município de João Monlevade;

§ 5º Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria, publicada em página eletrônica oficial do Município de João Monlevade ou jornal de circulação local.

Art. 5º O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido por mais um período, após nova eleição, sendo vedado o início do mandato do Conselho coincidir com as eleições municipais.

Parágrafo único. Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

Art. 6º Para participar do Conselho Municipal de Saúde a Entidade deverá estar legalmente constituída e organizada, com prazo mínimo de 01 (um) ano de funcionamento no Município de João Monlevade, conforme arts. 44 a 61, ambos do Código Civil.

Art. 7º Para participar do fórum eleitoral de seu segmento as entidades deverão obedecer aos critérios exigidos em Resolução e/ou Edital formulado e regulamentado pelo Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade.

Art. 8º O cargo de Conselheiro será declarado vago pela ausência do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

Art. 9º Perderá o mandato a entidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



I - quando os seus representantes titulares faltarem, sem justificativa escrita, apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

II - enquadram-se nas reuniões citadas no inciso I tanto reuniões ordinárias quanto extraordinárias;

III - pelo cometimento de infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, que mediante processo aberto pelo Conselho Municipal de Saúde, assegure ao mesmo a ampla defesa e o contraditório.

IV - se apresentarem informações inverídicas ao Pleno, comprovadas posteriormente.

Art. 10. Os representantes do Gestor de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo, ficando sujeito à conveniência e ao interesse público.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho de Saúde

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Intersetoriais e Internas;

IV - Secretaria Executiva.

Seção II

Do Plenário, da Mesa Diretora, Comissões e Secretaria Executiva

Art. 12. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080/90.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.080/90 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade - CMS reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, quando for necessária a sua convocação, devendo as reuniões plenárias ser abertas ao público.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, logo após a posse do Conselho Municipal de Saúde, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde terá seu presidente eleito entre seus membros titulares.

§ 3º Nos impedimentos legais e eventuais do presidente assumirá a presidência seu vice presidente eleito, e no caso de impedimento do vice presidente assumirá a presidência em caráter provisório o primeiro secretário.

§ 4º O plenário do Conselho Municipal de Saúde definirá as Comissões Executiva, Fiscal, de Apoio e de ética, com as seguintes composições:

I – Comissão Executiva:

- a- 02 (dois) representantes dos usuários,
- b- 01 (um) representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,
- c- 01 (um) representante do governo;

II – Comissão Fiscal, de Apoio e de Ética:

- a- 01 (um) representante dos usuários,
- b- 01 (um) representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,
- c- 01 (um) representante do governo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo o cargo de Presidente obedecer ao sistema de rodízio entre os representantes dos Usuários, Profissionais de Saúde e Prestadores de serviços de saúde, alternando-se a presidência a cada triênio, observando a seguinte ordem: Usuário, Profissional, Usuário, Prestador de serviços e assim sucessivamente, sendo eleito pelo Conselho em colegiado.

Art. 16. As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos seus membros presentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 17. Qualquer iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta via plenário, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 18. A cada quadrimestre deverá ser incluída na pauta de reuniões ordinárias, a prestação de contas do Gestor Municipal, através de relatório motivado, circunstanciado e com memória de dados para cada mês, contendo o cumprimento e a execução da agenda de saúde pactuada, e especificamente:

I - andamento do plano de saúde;

II - agenda da saúde pactuada;

III - relatório de gestão;

IV - dados sobre o montante e a forma de aplicação de todos os recursos, inclusive, do Fundo Municipal de Saúde;

V - as auditorias iniciadas e concluídas no período;

VI - a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade aprovará as decisões do plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§ 1º A matéria aprovada pelo Conselho deverá ser homologada por Decreto do Gestor Municipal, na hipótese em que o Plenário decidir pela maioria simples dos seus membros, na forma disciplinada nesta Lei e no Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo Gestor ao Conselho de Saúde de João Monlevade, com proposta de alteração ou rejeição a ser apresentada na reunião seguinte e ou extraordinária, as entidades que compõem o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público.

Art. 21. O titular do cargo de Conselheiro não poderá perceber qualquer remuneração do Poder Público e a função é considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente.

Art. 22. É vedada a participação de membro do Poder Legislativo, Ministério Público e Judiciário no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



Art. 23. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 24 - A Mesa Diretora do Conselho, com o apoio da Secretaria Municipal Saúde, depois da sua nomeação, deverá promover Curso de Capacitação para os Conselheiros, titulares e suplentes, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas, onde deverá ser fornecido material didático e certificado.

§ 1º O curso de capacitação deverá se realizar nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias do início do mandato dos membros do Conselho, devendo conter no seu conteúdo as seguintes disciplinas:

- I - noções da Legislação Federal e Municipal sobre a Saúde;
- II - noções sobre procedimentos relacionados com ações de Saúde;
- III - noções sobre a ética do Conselheiro e dos Profissionais de Saúde;
- IV - Lei do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º A Entidade cujos representantes não comparecerem ao curso de capacitação deverá substituí-los, salvo na hipótese de haver justificativa da ausência, devidamente fundamentada e comprovada.

Art. 25. As atribuições do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que submetidas à aprovação da plenária, em reunião com presença mínima de 2/3 de seus membros, ou por criação de Legislação emanada por órgão de Instância Superior, homologadas por Resolução.

Art. 26. A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício e presentes ou de seus suplentes na ausência de seus respectivos titulares.

Art. 27. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade:

- I - representar o Conselho ativa e passivamente, junto ao Poder Judiciário, Ministério Público – MP e Poder Legislativo;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, depois de aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Saúde – CMS;
- III - garantir o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Saúde - CNS e da Legislação Federal vigente em matéria de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



IV - representar ao Ministério Público Federal e Estadual, bem como ao Poder Legislativo contra a violação praticada pelo Gestor de Saúde, seu preposto, de ato ou fato que possam causar dano à pessoa usuária e ao SUS, ao Erário, e especialmente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;

V - editar e publicar Resoluções, a respeito das matérias do Conselho.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

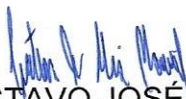
Art. 28. Aos Conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, bem como ao pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Municipais de Saúde titulares e seus suplentes será garantido o direito de vale transporte comprovada necessidade do mesmo pela mesa executiva deste Conselho.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs: 1.060, de 12 de setembro de 1991, 1.062, 16 de setembro de 1991 e 1.574, de 24 de abril de 2003 bem como as demais disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 02 de setembro de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



08 SET 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

Ofício nº 207/Secretaria

Em 2 de setembro de 2021



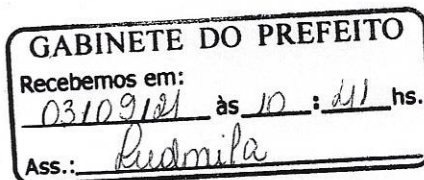
Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso das Proposições de Lei, aprovadas na Sessão Ordinária realizada dia 1º de setembro de 2021, conforme segue:

- nº 1.184/2021, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.
- nº 1.194/2021, de iniciativa do Executivo, que Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade e dá outras providências.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal



Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade - MG

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**LEI Nº 2413/2021
DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

**DISCIPLINA AS ATRIBUIÇÕES DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: **CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde, criado conforme inciso IV, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no Município de João Monlevade, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade nas suas composição e representação.

§ 1º A composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade-CMSJM e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na gestão das políticas de saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS-JOÃO MONLEVADE, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade:

I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021/2024



III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços;

IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;

V - acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira e, ainda, acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;

VI - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;

VII - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município, sendo que o estudo ou avaliação poderá ser solicitado pelo Conselho;

VIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;

IX - fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do Município;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde, o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, acompanhado do parecer da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde;

XI - acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;

XII - avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;

XIII - exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;

XIV - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

XV - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

XVII - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde e também estimular e apoiar a educação para o controle social;

XVIII - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a Mídia, visando à promoção e o aperfeiçoamento da saúde da comunidade;

XIX - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e conferência;

XX - convocar em caráter ordinário ou extraordinário a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º; da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XXI - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisão pelos meios de comunicação, especialmente disponibilizar pela Internet, na página própria do Conselho Municipal de Saúde - CMS, junto ao Município de João Monlevade, MG, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;

XXII - estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;

XXIV - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;

XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;

XXVI - alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no § 5º do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.142/1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;

XXVII - propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;

XXVIII - acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I Da Paridade e Representação

Art. 3º A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade – CMS será garantida com a distribuição das vagas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º Será vedado aos conselheiros:

I - aceitar favores dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



§ 2º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representação, a abrangência e a complementariedade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades locais. Aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras as seguintes representações:

- I - associações de pessoas com patologias;
- II - associações de pessoas com deficiências;
- III - movimentos sociais e populares, organizações sem fins lucrativos, que prestem serviços afetos à área da saúde;
- IV - movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- V - entidades de aposentados e pensionistas;
- VI - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VII - entidades de defesa do consumidor;
- VIII - organizações de moradores;
- IX - entidades ambientalistas;
- X - organizações religiosas;
- XI - trabalhadores na área de saúde, associações, confederações, conselhos de profissionais regulamentados, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- XII - comunidade científica;
- XIII - entidades patronais;
- XIV - entidades dos prestadores de serviço de saúde, sem vínculo com poder público; e
- XV – governo.

§ 3º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS ou como prestador de serviços de saúde, não poderá ser representante dos (as) usuários (as) ou de trabalhadores (as).

§ 4º O exercício das funções, como membro do Conselho de Saúde, não será remunerado, considerando-se o seu exercício de relevância pública e portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, sendo certo que, para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração da participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades.

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



§ 5º A ocupação de funções na área de saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação do usuário (a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).

§ 6º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como Conselheiros não é permitida nos Conselhos de Saúde.

§ 7º Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao Executivo Municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal.

§ 8º O Conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

Seção II

Da Composição do Conselho e do Prazo do Mandato

Art. 4º O Conselho Municipal de João Monlevade será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) suplentes, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída pelo art. 3º e seguintes desta Lei.

§ 1º A escolha das entidades será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) e mínimo de 60 (sessenta) dias que antecede ao término do mandato.

§ 2º As entidades serão eleitas nos fóruns próprios de seus segmentos, devidamente convocados pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelecido em resolução própria para eleição.

§ 3º As entidades, movimentos e instituições eleitas para o Conselho Municipal de Saúde indicarão, por escrito, seus representantes, conforme processos estabelecidos pela respectiva entidade, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização.

§ 4º As entidades, órgãos ou instituições deverão ter sede ou subsede no Município de João Monlevade;

§ 5º Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria, publicada em página eletrônica oficial do Município de João Monlevade ou jornal de circulação local.

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 5º O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido por mais um período, após nova eleição, sendo vedado o início do mandato do Conselho coincidir com as eleições municipais.

Parágrafo único. Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

Art. 6º Para participar do Conselho Municipal de Saúde a Entidade deverá estar legalmente constituída e organizada, com prazo mínimo de 01 (um) ano de funcionamento no Município de João Monlevade, conforme arts. 44 a 61, ambos do Código Civil.

Art. 7º Para participar do fórum eleitoral de seu segmento as entidades deverão obedecer aos critérios exigidos em Resolução e/ou Edital formulado e regulamentado pelo Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade.

Art. 8º O cargo de Conselheiro será declarado vago pela ausência do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

Art. 9º Perderá o mandato a entidade:

I - quando os seus representantes titulares faltarem, sem justificativa escrita, apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

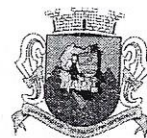
II - enquadrarem-se nas reuniões citadas no inciso I tanto reuniões ordinárias quanto extraordinárias;

III - pelo cometimento de infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, que mediante processo aberto pelo Conselho Municipal de Saúde, assegure ao mesmo a ampla defesa e o contraditório.

IV - se apresentarem informações inverídicas ao Pleno, comprovadas posteriormente.

Art. 10. Os representantes do Gestor de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo, ficando sujeito à conveniência e ao interesse público.

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho de Saúde



Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Intersectoriais e Internas;
- IV - Secretaria Executiva.

Seção II

Do Plenário, da Mesa Diretora, Comissões e Secretaria Executiva

Art. 12. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080/90.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.080/90 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade - CMS reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, quando for necessária a sua convocação, devendo as reuniões plenárias ser abertas ao público.

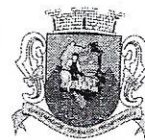
Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, logo após a posse do Conselho Municipal de Saúde, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde terá seu presidente eleito entre seus membros titulares.

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



§ 3º Nos impedimentos legais e eventuais do presidente assumirá a presidência seu vice presidente eleito, e no caso de impedimento do vice presidente assumirá a presidência em caráter provisório o primeiro secretário.

§ 4º O plenário do Conselho Municipal de Saúde definirá as Comissões Executiva, Fiscal, de Apoio e de ética, com as seguintes composições:

I – Comissão Executiva:

- a- 02 (dois) representantes dos usuários,
- b- 01 (um) representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,
- c- 01 (um) representante do governo;

II – Comissão Fiscal, de Apoio e de Ética:

- a- 01 (um) representante dos usuários,
- b- 01 (um) representante do trabalhador da área de saúde ou prestador de serviço,
- c- 01 (um) representante do governo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde do Município de João Monlevade deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo o cargo de Presidente obedecer ao sistema de rodízio entre os representantes dos Usuários, Profissionais de Saúde e Prestadores de serviços de saúde, alternando-se a presidência a cada triênio, observando a seguinte ordem: Usuário, Profissional, Usuário, Prestador de serviços e assim sucessivamente, sendo eleito pelo Conselho em colegiado.

Art. 16. As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos seus membros presentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 17. Qualquer iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta via plenário, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

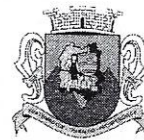
Art. 18. A cada quadrimestre deverá ser incluída na pauta de reuniões ordinárias, a prestação de contas do Gestor Municipal, através de relatório motivado, circunstanciado e com memória de dados para cada mês, contendo o cumprimento e a execução da agenda de saúde pactuada, e especificamente:

I - andamento do plano de saúde;

II - agenda da saúde pactuada;

III - relatório de gestão;

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



IV - dados sobre o montante e a forma de aplicação de todos os recursos inclusive, do Fundo Municipal de Saúde;

V - as auditorias iniciadas e concluídas no período;

VI - a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade aprovará as decisões do plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§ 1º A matéria aprovada pelo Conselho deverá ser homologada por Decreto do Gestor Municipal, na hipótese em que o Plenário decidir pela maioria simples dos seus membros, na forma disciplinada nesta Lei e no Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo Gestor ao Conselho de Saúde de João Monlevade, com proposta de alteração ou rejeição a ser apresentada na reunião seguinte e ou extraordinária, as entidades que compõem o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público.

Art. 21. O titular do cargo de Conselheiro não poderá perceber qualquer remuneração do Poder Público e a função é considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente.

Art. 22. É vedada a participação de membro do Poder Legislativo, Ministério Público e Judiciário no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes.

Art. 23. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 24 - A Mesa Diretora do Conselho, com o apoio da Secretaria Municipal Saúde, depois da sua nomeação, deverá promover Curso de Capacitação para

Rua Geraldo Miranda, n. 337, Bairro Nossa Senhora da Conceição em João Monlevade-MG, CEP: 35.930-027 - Fone: (31)3859-2500 - site: www.pmjm.mg.gov.br

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



os Conselheiros, titulares e suplentes, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas, onde deverá ser fornecido material didático e certificado.

§ 1º O curso de capacitação deverá se realizar nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias do início do mandato dos membros do Conselho, devendo conter no seu conteúdo as seguintes disciplinas:

- I - noções da Legislação Federal e Municipal sobre a Saúde;
- II - noções sobre procedimentos relacionados com ações de Saúde;
- III - noções sobre a ética do Conselheiro e dos Profissionais de Saúde;
- IV - Lei do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º A Entidade cujos representantes não comparecerem ao curso de capacitação deverá substituí-los, salvo na hipótese de haver justificativa da ausência, devidamente fundamentada e comprovada.

Art. 25. As atribuições do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que submetidas à aprovação da plenária, em reunião com presença mínima de 2/3 de seus membros, ou por criação de Legislação emanada por órgão de Instância Superior, homologadas por Resolução.

Art. 26. A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício e presentes ou de seus suplentes na ausência de seus respectivos titulares.

Art. 27. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de João Monlevade:

- I - representar o Conselho ativa e passivamente, junto ao Poder Judiciário, Ministério Público – MP e Poder Legislativo;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, depois de aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Saúde – CMS;
- III - garantir o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Saúde - CNS e da Legislação Federal vigente em matéria de saúde;
- IV - representar ao Ministério Público Federal e Estadual, bem como ao Poder Legislativo contra a violação praticada pelo Gestor de Saúde, seu preposto, de

22 SET 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

ato ou fato que possam causar dano à pessoa usuária e ao SUS, ao Erário, e especialmente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;

V - editar e publicar Resoluções, a respeito das matérias do Conselho.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aos Conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, bem como ao pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Municipais de Saúde titulares e seus suplentes será garantido o direito de vale transporte comprovada necessidade do mesmo pela mesa executiva deste Conselho.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs: 1.060, de 12 de setembro de 1991, 1.062, 16 de setembro de 1991 e 1.574, de 24 de abril de 2003 bem como as demais disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 15 de setembro de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos quinze dias do mês de setembro de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo